

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. BIBO NUNES)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre a comercialização interestadual de produtos alimentícios artesanais de origem animal fiscalizados por órgãos municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o caput do art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para permitir a comercialização interestadual de produtos alimentícios artesanais de origem animal fiscalizados por órgãos municipais de saúde pública.

Art. 2º O caput do art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.680, de junho de 2018, alterou a Lei nº 1.283, de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, liberando a comercialização

interestadual desses produtos quando fiscalizados por órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

A medida atendeu parcialmente a uma antiga demanda das pequenas agroindústrias de queijos, embutidos, mel e outros produtos derivados de origem animal, que estavam, desde a década de 1950, bastante amarradas pela burocracia legal e governamental, que dificultava sobremaneira o comércio de seus produtos no território nacional.

Importante rememorar que, como regra geral estabelecida pelo art. 4º da Lei nº 1.283/1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, apenas os estabelecimentos que obtenham o selo de inspeção federal, concedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, podem realizar o comércio interestadual ou exportar seus produtos. Quando a inspeção é realizada por órgão do Estado, a comercialização é restrita ao âmbito estadual, e quando a inspeção é realizada por órgão do Município, a comercialização é restrita ao âmbito municipal.

A exceção a essa regra geral trazida pelo novo artigo 10-A incorporado à Lei nº 1.283/1950 por meio da Lei nº 13.680/2018, que liberou o comércio interestadual de produtos artesanais fiscalizados por órgão estadual, foi uma válvula de escape e um avanço para as pequenas empresas do setor, pois o órgão federal não dispõe de recursos humanos e sequer de regulamentação adequada para a regularização das pequenas fabricações artesanais, cujos produtos possuem características e métodos tradicionais ou regionais próprios de fabricação.

No âmbito dos Estados e dos Municípios, as pequenas fabricações artesanais encontram maior amparo dos órgãos locais de fiscalização para fins de regularização de suas atividades, sendo que em algumas situações inclusive já existem legislações específicas para a regularização de seus produtos típicos, como as leis de queijos artesanais de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, por exemplo.

Desse modo, por entendermos que a descentralização das atividades de inspeção sanitária de produtos de origem animal é desejável e atende ao interesse público, propomos o presente projeto de lei, que propõe o

aperfeiçoamento da redação do art. 10-A da Lei nº 1.283/1950, para permitir o comércio interestadual de produtos alimentícios artesanais fiscalizados por órgãos municipais de saúde pública, e pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado BIBO NUNES